



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

**PROTOCOLO Nº**  
22363/2018

Recebido em : 25 / 05 / 18  
Horário: 8:58 horas  
Rúbrica: [assinatura]

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 25/05/2018  
[assinatura]

**PROJETO DE LEI Nº 34 /2018**

**ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.441, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) DE TELEFONIA MÓVEL E RÁDIO COMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinados, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam revogados o *caput*, os incisos I, II e III, e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

**Art. 2º** O *caput* do art. 7º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 7º** *A instalação de Estações de Rádio Base (ERBs) e suas respectivas estruturas de suporte observarão a regulamentação do órgão regulador, nos termos do art. 13 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.*

.....  
**§ 1º** *A análise quanto a possível dano ao aspecto paisagístico, urbanístico e ao meio ambiente será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.*

*[Assinaturas manuscritas]*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**

§ 2º Não havendo incompatibilidade com as normas urbanísticas do Município, e, no caso de não contrariar as normas previstas na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, é vedada a instalação de estações de Rádio Base (ERBs), em sendo torres, em área localizada numa distância de até cinquenta metros de hospitais, centros de saúde, clínicas médicas, escolas, creches, asilos, e imóveis integrantes do patrimônio histórico-cultural. (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 7º da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

**Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

**Art. 12.** .....

**VII** - cadastro e licença da empresa junto Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, comprovando autorização para o exercício da atividade;

**VIII** - Laudo Radiométrico Teórico, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica. Junto ao CREA, comprovando que a estação atende aos limites de densidade de potência estabelecidos na Resolução nº 303/2002 e atualmente referendada pela Lei nº 11.934/2009;

**IX** - as operadoras de telefonia móvel ao requerer a Certidão de Conclusão de Obras - HABITE-SE, deverão apresentar junto com o requerimento a licença ANATEL da respectiva estação. (NR)

**Art. 5º** O *caput* do art. 18 da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 18.** O uso de bens públicos municipais para instalação, passagem ou licenciamento de estações de telecomunicações deverão respeitar os artigos 12 e 28 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

..... (NR)



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 6º** Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

**Art. 7º** A Lei nº 3.441, de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações Rádio Base (ERBS) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

***Art. 28-A.** Os responsáveis pelos empreendimentos implantados antes da edição desta lei e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de seis meses a partir de sua publicação, regularização junto ao órgão ambiental competente, mediante licença de operação corretiva ou retificadora. (NR)*

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de maio de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vereadora

  
**ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)**  
Vereador

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 23/05/2018  
L. 10/2018



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O projeto de lei apresentado tem por objeto alterar e revogar dispositivos da Lei nº 3.441, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a localização, instalação e operação de estações de rádio base (ERBs) de telefonia móvel e rádio comunicação no Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

A proposição objetiva sanar ilegalidades contidas na citada lei, considerando que vem a confrontar com dispositivos da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Importante ressaltar que a competência da União sobre o tema pode ser encontrada de forma expressa nos dispositivos constitucionais. Temos no art. 21, XI, e 22, IV, o seguinte:

**Art. 21. Compete à União:**

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;*

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

É inegável que a competência para legislar sobre telecomunicações é da União, em seus aspectos técnicos e outros que dispõem sobre a organização dos serviços, inclusive de estabelecer o órgão regulador, no caso a ANATEL.

Quanto às normas de meio ambiente, temos no art. 24, VI, no âmbito da legislação concorrente entre a União e o Estado o seguinte:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 25/05/2018  
4/5



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

E ainda no art. 24, VII, sobre a legislação concorrente, temos que compete à União e ao Estado legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Quando a União edita normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, tais normas possuem caráter nacional, devendo ser seguidas por todos os demais entes federados. A competência suplementar, no âmbito desta, cabe apenas ao Estado. Se não houver legislação sobre normas gerais, a legislação plena caberia ao Estado.

Dessa feita, o Município pode criar regras para as instalações e serviços de telecomunicações desde que não contrariem as normas gerais da união, resguardando o uso e ocupação do solo de acordo com o Plano Diretor Urbano, bem como as normas gerais sobre meio ambiente e patrimônio paisagístico, o que fatalmente padeceria de inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, apresento a proposição com o finco de que seja acolhida pelo colegiado deste Poder Legislativo Municipal.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de maio de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Vereadora

  
**ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)**  
Vereador

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em \_\_\_\_\_